

A CONTRATAÇÃO DE SEGUROS NO EXTERIOR

THE HIRING OF INSURANCE ABROAD

ANTÔNIO MÁRCIO DA CUNHA GUIMARÃES

Doutor em Direito Internacional (Público) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004), Mestre em Direito Internacional (Privado) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000), Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1985). Professor da pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: guimaraes@pucsp.br

DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA

Doutorando em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2024), Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). LL.M pela Universidade de Londres. Advogado especializado em seguros com registro na Ordem dos Advogados de São Paulo, Rio de Janeiro, Portugal e Inglaterra e País de Gales. E-mail: dinir.rocha@outlook.com

LARISSA SALVADOR BEZERRA DE VASCONCELOS

Doutoranda em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2024), Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2018), Especialista em Contratos pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (2022), Advogada especializada em contratos e contencioso cível estratégico com registro na Ordem dos Advogados de São Paulo e Pernambuco. E-mail: reur.salvador@gmail.com

RESUMO

Através do presente estudo procurou-se elencar de maneira resumida o entendimento da legislação regulatória de resseguros, da doutrina, bem como da jurisprudência administrativa – nesse último caso no âmbito da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Aberta e de Capitalização (CRNSP) – acerca da contratação de seguro no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil.

Palavras-chave: contratos internacionais; seguros.

ABSTRACT

The present article aims to briefly mention the understanding of the legislation of insurance, the doctrine as well as the judicial and administrative case law (in this last case issued by SUSEP and CNSP) about the hiring of insurance abroad by residents in Brazil.

Keywords: international contracts; reinsurance.

1 INTRODUÇÃO

A contratação de seguro no exterior por residentes brasileiros é um tema que permeia muitos adquirentes que procuram coberturas securitárias diferenciadas, pois não obstante o mercado securitário brasileiro ter se desenvolvido de forma extraordinária nos últimos anos, compradores mais sofisticados de seguros costumam pleitear a livre contratação de seguros no exterior.

O objetivo deste artigo, portanto, é analisar em quais condições a contratação de seguro no exterior por residente no Brasil é autorizada pela legislação brasileira, explorando conceitos e importantes marcos legais.

2 INTERESSE SEGURÁVEL E PRINCÍPIO INDENITÁRIO

Inicialmente, faz-se necessário mencionar os dois pilares do contrato de seguro: interesse segurável e princípio indenitário.

Para caracterizar o interesse segurável, o segurado deve possuir um interesse legal ou equitativo no risco segurado e se beneficiar de sua preservação ou sofrer uma perda financeira se o risco segurado for de alguma forma danificado ou afetado, tal como explana a doutrina:

Além de elemento técnico, descrevemos o interesse como princípio jurídico do seguro, no sentido de que é um «contrato causal», dependente de uma causa lícita que lhe origine, contexto em que atua no campo subjetivo da vontade. Para que seja levado a efeito, o contrato de seguro deve contemplar um interesse legítimo e socialmente aceito, que dê causa à contratação.

Assim, dentre as suas causas, o contrato de seguro pressupõe um interesse segurável, reconhecido pelo mundo jurídico.

Como referimos anteriormente, na gênese do contrato de seguro, como é comum aos negócios causais, deve haver um interesse socialmente aceito, ponderável e de relevância jurídica.

A expressão «interesse» ou a locução «interesse legítimo» projetam este termo para o campo dos requisitos essenciais da contratação. Nessa forma geral, concebemos como pressuposto causal do contrato. (GRAVINA, 2024)

Ainda sobre a importância mercadológica da preservação do interesse segurável, explica Guimarães:



O interesse segurável não é só um requisito essencial do contrato – é também um elemento que preserva a natureza autêntica da instituição seguradora e sustenta as bases técnicas do seguro, já que sem interesse segurável a sinistralidade seria imprevisível, em virtude da possibilidade muito grande de ocorrência de fraudes no contrato de seguros, contra as companhias seguradoras, objetivando o recebimento da indenização por parte do segurado para um dano que não se efetivou ou foi efetivado propositalmente. (GUIMARÃES, 2002)

Já o princípio indenitário estabelece que o contrato de seguro tem por objeto indenizar o segurado no montante exato do prejuízo financeiro por ele sofrido em virtude de um evento coberto. Portanto, o contrato de seguro existe não para melhorar a situação financeira do segurado, mas para que esse seja indenizado pelas eventuais perdas por ele sofridas. Sobre o assunto:

O princípio indenizatório, dessa forma, positiva norma de ordem pública, para evitar fraude, enriquecimento ilícito e especulação. É compreensível o risco à ordem pública. Segurar uma coisa por valor superior pode sugerir a intenção de lucrar com o seguro, em prejuízo do bem segurado e dos riscos que esse empreendimento possa causar.

Não por acaso, mas para coibir a especulação, incêndios, acidentes, roubos, a vedação ao enriquecimento é expressa nas leis de seguro. E isso ocorre da mesma forma que o direito do seguro proíbe a fraude na produção do sinistro que, que além de criminosa, torna nulo o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado. (GRAVINA, 2024)

Assim, em cada transação de seguros, inicialmente se faz necessário verificar quem detém o interesse segurável sobre determinado risco, pois o princípio indenitário tratará de repor o prejuízo do detentor desse interesse segurável no caso de sinistro. Por exemplo, em uma cessão internacional de crédito (cessão de um credor brasileiro para um credor estrangeiro), o detentor do interesse segurável é o cessionário desse crédito, lembrando que, antes da cessão, o cedente, credor na operação original, era o detentor original do interesse segurável. Com a cessão, o cedente transmite esse interesse segurável para o cessionário. Ocorrido o sinistro, a seguradora perquirirá quem tem o interesse segurável, pois a esse será devida a indenização.

3 MARCO REGULATÓRIO DE SEGUROS



O Brasil é uma jurisdição não admitida para fins de seguro, o que significa que a contratação de seguros no exterior por (i) pessoas físicas domiciliadas no Brasil ou (ii) pessoas jurídicas residentes no Brasil é estritamente regulamentada e admitida apenas em alguns poucos casos.

Nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 126/2007, o seguro obrigatório (vide artigo 20 do Decreto-Lei nº 73/1966 e o Decreto nº 61.867/1967) e os seguros não obrigatórios contratados por pessoas físicas residentes no Brasil ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional, para garantia de riscos no País, serão somente contratados com seguradoras autorizadas a operar no Brasil pela SUSEP.

No entanto, o artigo 20 da Lei Complementar nº 126/2007 prevê exceções à regra geral mencionada acima e autoriza a contratação de seguros no exterior nas seguintes hipóteses:

Art. 20. A contratação de seguros no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:

I - cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;
II - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;

III - seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional; e

IV - seguros que, pela legislação em vigor, na data de publicação desta Lei Complementar, tiverem sido contratados no exterior.

Parágrafo único. Pessoas jurídicas poderão contratar seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior, informando essa contratação ao órgão fiscalizador de seguros brasileiro no prazo e nas condições determinadas pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

Alguns estudiosos do assunto mencionam a legalidade de contratação de seguro no exterior, desde que observados os requisitos previstos na legislação. Thiago Leone Molena (2017) nesse sentido afirma:

A contratação de seguro no exterior para riscos existentes no País, antes de tudo, é lícita com amparo na lei não tendo qualquer ilegalidade desde que obedecidos os requisitos:



- (i) Artigo 20, da Lei Complementar 126, de 15 de janeiro de 2007;
- (ii) Artigos 6º, 7º e 8º, da Resolução CNSP nº 197/2008; e
- (iii) Artigos 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º, da Circular SUSEP nº 392/2009.

De acordo com o artigo 20 da LC n. 126, em síntese, a contratação do seguro no exterior é possível quando (i) não houver cobertura disponível no mercado interno, (ii) o risco estiver no exterior enquanto o seguro lá permanecer, (iii) no caso de contratação decorrer de tratados internacionais referendados pelo Congresso Nacional e (iv) o seguro já tiver sido contratado antes da entrada em vigor da Lei Complementar.

A contratação no exterior para risco transitório de pessoa física residente no Brasil enquanto ela estiver no exterior é liberada e tem como exemplo no seguro viagem com empresa estrangeira. O seguro de risco decorrente de tratado internacional pode ser exemplificado no caso do Seguro Carta Verde para condução de veículo automotor na região do MERCOSUL. (...) Em sentido amplo, o intuito da LC n. 126/2007 é, indiscutivelmente, servir de instrumento para que o segurado tenha acesso à cobertura pretendida garantido o seu legítimo interesse prestigiando o mercado segurador nacional através da retenção riqueza através do prêmio, pagamento de impostos, gerando emprego e capital.

Thiago Antonino Bonfim (2019) também afirma pela possibilidade de contratação, mas menciona as restrições impostas pela legislação brasileira – "*verifica-se que embora a prática de contratação de seguros no exterior não seja expressamente proibida no Brasil, há severas restrições às possibilidades de tal contratação*".

Conforme Ilan Goldberg e Pedro Bacellar (2019) as restrições às possibilidades de contratação de seguro no exterior têm por objetivo a proteção do mercado local:

As can be seen from the matters covered above, the aim of creating the Brazilian reinsurance market, has been to strengthen the local insurance market in general. Although open to criticism in many respects from a formal legal standpoint, the market opening has prompted the granting of various reservations and prerogatives to local reinsurers, including on the matter of fronting, transactions with occasional reinsurers and intra-group transactions, among others.

The same concern for the local market is behind the legal treatment of contracting insurance abroad, which in most cases is forbidden, the exceptions being those allowed by Complementary Law 126, which we comment on below.

Ainda, do ponto de vista regulatório, a contratação de seguros no exterior na data de elaboração desse artigo é regulada pela Resolução CNSP nº 451 de 19 de dezembro de 2022 e pela Circular SUSEP nº 683, de 19 de outubro de 2022.

O artigo 33 da Resolução CNSP nº 451/2022 determina o seguinte:

Art. 33. A contratação de seguro no exterior por pessoas naturais residentes no país ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:

I - cobertura de riscos para os quais não exista a oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;

II - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;

III - seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional; ou

IV - seguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil por empresas brasileiras de navegação para embarcações próprias ou afretadas, nos termos previstos no §2º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 1º A caracterização da situação de não aceitação do risco no País, prevista no inciso I deste artigo, ocorrerá pelas negativas para a cobertura do seguro obtidas mediante consultas efetuadas a sociedades seguradoras brasileiras que operem no ramo de seguro em que se enquadre o risco, na forma estabelecida pela Susep em regulamentação específica.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso I, poderão ser contratadas no exterior exclusivamente as coberturas para as quais não tenha havido aceitação.

§ 3º Exclusivamente para seguros de riscos nucleares de que trata o art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, fica caracterizada a ausência de oferta de seguro no País, quando houver apresentação de apenas uma proposta no processo licitatório correspondente ou em consultas anteriores à realização do correspondente certame.

§ 4º As disposições contidas no §3º são válidas também para a cobertura de seguro de danos materiais e demais coberturas de riscos nucleares, quando contratadas em conjunto com a cobertura de que trata o art. 13 da Lei nº 6.453, de 1977.

§ 5º A emissão de endosso referente ao seguro contratado no exterior não caracteriza uma nova contratação, desde que mantidas as condições originais ofertadas a sociedades seguradoras brasileiras e contratadas no exterior, nos termos do disposto nesta Seção.

O normativo acima referido também autoriza pessoas jurídicas a contratarem seguro no exterior para riscos situados no exterior, ao definir em seu artigo 34, *in verbis*:
"Art. 34. Além das situações previstas no art. 33, pessoas jurídicas poderão contratar seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior, informando essa contratação à Susep, nos termos da regulamentação específica".

Uma hipótese para a contratação por pessoa jurídica residente no Brasil de seguro no exterior para riscos no exterior seria mediante o uso de recursos livres dessa empresa detidos em instituição financeira no exterior. Nesse caso, ainda que a contratação em si estaria fora do âmbito da SUSEP, há a obrigação de informar referida autarquia acerca dessa contratação, nos termos do normativo acima transcrito.

Outra hipótese para a contratação de seguro no exterior para riscos no exterior seria mediante o custeio, pela pessoa jurídica ou física residente no Brasil, do respectivo prêmio de seguro. Essa possibilidade também é permitida pela Resolução CNSP nº 451/2022, que em seu artigo 35 estabelece que tal operação estaria de fora do âmbito desse normativo:

Art. 35. Não se incluem nas disposições da presente Seção as contratações de seguro no exterior, por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, para cobertura de riscos no exterior, ainda que custeadas por pessoas naturais residentes no País ou pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional.

Além disso, o artigo 10, inciso I da Circular SUSEP nº 683/2022 estabelece que a ausência de cobertura do risco pretendido por seguradoras sediadas no Brasil somente será demonstrada se o segurado apresentar à SUSEP cinco indeferimentos de seguradoras brasileiras atuantes nos ramos de negócios relevantes. Os requisitos para a contratação de seguro no exterior foram operacionalizados pelo retro mencionado artigo 10:

Art. 10. Para contratações relativas a riscos para os quais não tenha sido obtida cobertura no País, a Susep poderá, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras informações, exigir que o segurado e/ou seu intermediário apresentem os seguintes documentos:

I - cópia de consultas efetuadas a, no mínimo, 5 (cinco) sociedades seguradoras autorizadas a operar no País que operem no ramo de seguro em que se enquadra o risco, devendo ser as consultas iguais para todas as sociedades seguradoras; II - cópia dos documentos emitidos pelas sociedades seguradoras mencionadas no inciso anterior, com a respectiva negativa para a cobertura do seguro, com a justificativa apresentada para o posicionamento; e III - cópia da consulta efetuada à seguradora no exterior nos mesmos termos daquelas efetuadas às sociedades seguradoras autorizadas a operar no País.

§ 1º Na hipótese de não existirem pelo menos 5 (cinco) sociedades seguradoras autorizadas a operar no País que operem no ramo de seguro em que se enquadra o risco, para atender ao disposto no inciso I deste artigo, deverão ser consultadas todas as sociedades seguradoras que operam naquele ramo.

§ 2º Para efeito de atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, não serão consideradas as negativas de cobertura motivadas por ausência de informações prestadas pelo proponente.

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput, não serão consideradas as consultas efetuadas a sociedades seguradoras autorizadas a operar no País:

I - em data posterior à de início de vigência da apólice contratada no exterior; e
II - que não tenham emitido prêmios no ramo de seguro em que se enquadra o risco nos 12 (doze) meses anteriores ao de início de vigência da apólice, conforme informações constantes do Sistema de Estatísticas da Susep – SES, disponibilizadas no sítio eletrônico da Susep.

É importante mencionar que a Resolução CNSP nº 393/2020 prevê sanções administrativas para o descumprimento da regulamentação aplicável a esta matéria, expondo tanto o segurado quanto a seguradora estrangeira. De acordo com o artigo 78, o segurado poderá ser multado em valor entre R\$ 30.000,00 e R\$ 600.000,00 caso não observe os requisitos para contratação legal de seguro no exterior.

Ademais, nos termos do artigo 18, a sanção para uma seguradora estrangeira que opere no Brasil sem autorização da SUSEP será uma multa equivalente ao valor segurado da apólice emitida sem autorização.

Contudo, o artigo 108 do Decreto-Lei nº 73/66 previu uma multa de até R\$ 1 milhão para quem realizar a operação de seguro sem autorização:

Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros: (Redação dada pela Lei complementar nº 137, de 2010)

I - advertência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

V - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007).

E o artigo 113 do Decreto Lei nº 73/66 (conforme alterado pela Lei 13.195/15), prevê que a infração de operação sem autorização (multa prevista no artigo 108) pode ser aumentada até o triplo:

Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo. (Redação dada pela Lei nº 13.195, de 2015)

4 JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO REGULATÓRIO DE SEGUROS

A jurisprudência administrativa referente à contratação de seguro no exterior é limitada, mas relevante para demonstrar que se o segurado estiver domiciliado no Brasil, e o risco também estiver no Brasil, o segurado deverá contratar apólice de seguradora brasileira devidamente autorizada pela SUSEP, exceto nos casos mencionados acima.

O principal precedente do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Aberta e de Capitalização (CRSNSP) (Recurso CRSNSP nº 6.712) está relacionado ao julgamento da conduta de uma seguradora estrangeira (National Western Life Insurance Company) que operava apólice de seguro de vida no Brasil para cidadãos brasileiros, sem autorização da SUSEP. No processo administrativo, o departamento técnico da SUSEP entendeu que a ação foi uma clara violação ao artigo 19 da Lei Complementar, uma vez que os residentes brasileiros estão impedidos de contratar seguros no exterior. Diante da infração, o CRSNSP multou a seguradora estrangeira em R\$ 3.000.000,00, valor máximo previsto na legislação conforme mencionado no tópico anterior.

5 CONCLUSÃO

A legislação brasileira securitária e ressecuritária tem por objetivo fomentar o mercado de seguros e resseguros no Brasil. Um exemplo, no caso do resseguro, é a





exigência da oferta preferencial a resseguradores locais para 40% dos riscos repassados em resseguro. Em relação a seguros, a regra principal é a contratação com sociedades seguradoras devidamente constituídas no Brasil e autorizadas a funcionar pela SUSEP.

Contudo, a legislação brasileira não veda por completo a contratação de seguro no exterior por pessoas físicas e jurídicas residentes no Brasil. Essa legislação prevê algumas situações excepcionais, em que são permitidas a contratação de seguro no exterior expressamente previstas no art. 19 da Lei Complementar nº 126/2007, sendo o mais notório deles a cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no Brasil, quando referida contratação não representar infração à legislação vigente. Nesse aspecto, a legislação securitária assemelha-se à previsão contida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que permite o princípio da autonomia da vontade na escolha de legislação estrangeira, ressalvando-se eventual afronta à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

Assim, ainda que exista a recusa à oferta de seguros por seguradoras nacionais em determinado risco, a teor do que estabelecem a Resolução CNSP 451/2022 e a Circular SUSEP 683/2022, se referida contratação representar infração à legislação vigente, ela não será possível.

Contudo, essa análise da violação precisa ser feita com parcimônia, pois alguns riscos que aparentemente poderiam violar a legislação vigente, quando em uma análise mais aprofundada, eles não o fazem. Um claro exemplo é o seguro de sequestro, conhecido como *kidnap and ransom*, seguro que cobre sequestro, extorsão, detenção ilegal e retirada de emergência¹. A princípio, esse seguro foi considerado por uns como violador da legislação brasileira por ser decorrente de um ato criminoso, mas em uma análise minuciosa verificou-se que o perpetrador do ato criminoso não seria segurado ou contratante do seguro. De fato, em muitos casos o criminoso nem fica sabendo da contratação desse seguro, que possui na maioria das vezes cláusula de confidencialidade.

¹ While rarely publicized, crisis events like kidnap for ransom, extortion, wrongful detention, and security evacuation are increasing—particularly as international business opportunities and leisure travel expand. Additional assault threats now call for comprehensive coverage that protects employees and their families from a range of perils at the office and abroad. Disponível em: <https://www.aig.com/home/risk-solutions/business/management-and-professional-liability/kidnap-ransom-and-extortion>. Acesso em 17 de setembro de 2024.



Por fim, é importante ressaltar que o contratante de seguro no exterior, nos casos expressamente autorizados pela legislação brasileira, fica exposto a uma série de riscos que um contratante de seguro no Brasil não estaria exposto. Uma delas é a ausência de qualquer fiscalização por parte da SUSEP, que não tem jurisdição fora do Brasil (nesse sentido o artigo 36 da Circular SUSEP 683/2022 prevê expressamente que não será competência da SUSEP intervir em litígios relacionados a seguros contratados no exterior).

Ademais, referido contratante na maioria das vezes terá de litigar no exterior, caso surja alguma contenda com a seguradora estrangeira, o que pode representar um custo inacessível para o contratante.

REFERÊNCIAS

ABREU, Marcelo de Paiva. FERNANDES, Felipe Tâmega. *The Insurance industry in Brazil: a long-term view*. Boston: Harvard Business School, 2010. p. 30.

BONFIM, Thiago Antonino. *A contratação de seguro de vida no exterior*. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.siqueiracastro.com.br/2019/05/31/a-contratacao-de-seguro-de-vida-no-exterior/>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

_____. **Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

_____. **Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp126.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

_____. **Decreto nº 61.867, de 11 de dezembro de 1967.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d61867.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

_____. **Resolução CNSP nº 393, de 30 de outubro de 2020.** Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/26474>. Acesso em: 12 maio 2024.



_____. Circular SUSEP nº 683, de 19 de outubro de 2022. Disponível em: https://www2.susep.gov.br/safe/bnportal/internet/pt-BR/search/52061?exp=%22%7B2019-%7D%22%2Fandoc%20%22CIRCULAR%20SUSEP%22%2Fdis&exp_default=. Acesso em: 12 maio 2024.

_____. Resolução CNSP nº 451, de 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/26908>. Acesso em: 12 maio 2024.

GOLDBERG, Ilan. BACELLAR, Pedro. *Notes on the regulatory environment of the Brazilian (re)insurance market*. British Insurance Law Association, 2019. Disponível em: <https://bila.org.uk/wp-content/uploads/2019/04/Issue-128-Brazil.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024. p. 7.

GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. *Direito do seguro e resseguro*. Rio de Janeiro: FGV, 2024. p.11.

GRAVINA, Maurício S. *Direito dos Seguros*. 2nd ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.318. ISBN 9786556275871. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275871/>. Acesso em: 26 out. 2024.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. *Contratos internacionais de seguros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 52.

MOLENA, Thiago Leone. *Contratação de Seguro no Exterior*. São Paulo: Editora Roncarati, 2017. Disponível em: https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/contratacao_seguro_no_exterior.pdf. Acesso em: 06 set. 2024.

RICO, Gabriel. FERREIRA, Marcos. *How to understand Insurance in Brazil*. Amcham Brasil. Disponível em: <https://www.brazcanchamber.org>. Acesso em: 11 jan. 2024.